

Anulação de sentença arbitral contrária à ordem pública

António Sampaio Caramelo

Advogado (“Morais Leitão, Galvão Teles,
Soares da Silva, Sociedade de Advogados, R.L.”)

SUMÁRIO: Ancoragem da arbitragem numa ordem jurídica; A ordem pública material; O direito em vigor e os projectos de reforma da LAV; Contrariedade à a. o. p. interna ou à o. p. internacional; Razões contra a admissão desta causa de anulação de sentenças arbitrais; Âmbito do controlo das sentenças arbitrais pelos tribunais estaduais; O Acórdão do STJ de 10.07.2008 e o comentário da doutrina

ANCORAGEM DA ARBITRAGEM NUMA ORDEM JURÍDICA

I. Embora a resolução de litígios através de arbitragem não seja “ontologicamente” incompatível com a possibilidade de os tribunais estaduais re-apreciarem a decisão dos árbitros sobre o fundo da causa^[1], a grande maioria das leis nacionais reguladoras da arbitragem e quase todos os regulamentos de instituições que administram esta forma de resolução de litígios impedem que das sentenças arbitrais sejam interpostos recursos ordinários para os tribunais estaduais.

[1] Algumas legislações admitem-no, em determinados casos. Assim, perante da actual LAV portuguesa, as sentenças arbitrais são recorríveis para o Tribunal da Relação competente, se as partes não tiverem renunciado aos recursos. Solução idêntica era consagrada, no *NCPC* francês de 1981, para as sentenças proferidas em arbitragens internas. No direito italiano (art. 829-IV do *CPC* italiano), é sempre possível a impugnação da sentença arbitral “por violação das regras de direito relativas ao

mérito da controvérsia” nos litígios atinentes a (i) relações de trabalho subordinado estabelecidas com entidades privadas ou entes públicos que exercem actividades económicas; ou (ii) relações contratuais de agência, de representação comercial e outras relações de colaboração que se traduzem em prestação de serviços de carácter duradouro; ou (iii) algumas figuras específicas do direito agrário. O *Arbitration Act* inglês (section 69), a menos que tenha havido acordo das partes em contrário, admite, com algumas importantes restrições, que uma parte possa interpor recurso da sentença arbitral para o tribunal estadual (*court*) sobre uma questão de direito emergente da sentença arbitral que haja aplicado direito inglês.

Esta solução é justificada pela presunção de que as partes, ao optarem pela arbitragem, quiseram que a decisão dos árbitros sobre o litígio fosse *final* (definitiva) e que os tribunais estaduais fossem afastados da resolução deste. Em apoio da irrecorribilidade e consequente definitividade (*finality*) das sentenças arbitrais, salienta-se que esta reforça as principais vantagens reconhecidas à arbitragem, nomeadamente, a *celeridade* na resolução do litígio e o facto de esta ser cometida a *decisores com reconhecida competência* para o efeito.

2. A definitividade da sentença arbitral, que tende a reduzir, muito significativamente, o controlo dos tribunais estaduais sobre o modo como os árbitros dirimiram o litígio que lhes foi submetido, sendo muito importante, não é um valor absoluto.

Qualquer arbitragem se desenrola no quadro de uma ordem jurídica que confere validade e eficácia jurídicas à convenção pela qual as partes atribuem a árbitros competência para decidirem os litígios suscitados entre elas.

Mesmo em relação às arbitragens que se qualificam como “internacionais” de acordo com critérios variados (a ligação das partes, do tribunal arbitral e/ou do objecto do litígio a mais do que uma ordem jurídica ou o facto de o objecto do litígio envolver interesses do comércio internacional), é largamente maioritário, na doutrina da especialidade, o entendimento de que todas se desenrolam sob a égide da ordem jurídica de um Estado.

A lei estadual que confere validade e eficácia jurídicas à convenção de arbitragem e também regula outros elementos essenciais do estatuto da arbitragem, como a arbitrabilidade do